

MEIO AMBIENTE SUSTENTAVEL: LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO CONTEXTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Daniel de Melo Motta¹
Edinaldo Benicio Sá Júnior²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que o modelo atual de crescimento econômico, que o homem esta desenvolvendo, vem gerando desequilíbrios de proporções imensuráveis. Se por um lado nunca houve tanta produção de riqueza no mundo, por outro, a poluição, a degradação ambiental e a miséria estão crescendo em ritmos nunca antes visto, nem mesmo imagináveis. Diante de tal realidade mais que alarmante, surge a ideia do desenvolvimento sustentável, procurando harmonizar o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental, e na medida do possível ao fim da pobreza no mundo, que seria a própria consequência desse equilíbrio. Esta claro que a comunidade atual procura a competência de desenvolver-se de forma sustentável, porém o mais importante é garantir as necessidades atuais sem responsabilizar as habilidades das gerações futuras, em mapear suas próprias necessidades. Desse modo esta claro que o homem precisa progredir cada vez mais em harmonia com as limitações ambientais do planeta, ou seja, sem degradar o meio ambiente, para que as futuras gerações tenham a oportunidade de interagir e viver bem de acordo com suas necessidades (melhoria da qualidade de vida e das circunstâncias de sobrevivência). Tudo isso esta intimamente relacionado com o progresso da humanidade. As máquinas, as indústrias, as cidades, as estradas e tantos outros elementos que estão por vir são frutos diretos desse desenvolvimento desenfreado que vem ocorrendo. Tudo isso é muito bom se analisado pelo lado de que melhorou a qualidade de vida do ser humano de forma significativa. No ambiente natural os seres vivos nascem, crescem, se reproduzem e finalmente morrem. É um ciclo fechado. É uma sistemática ambiental natural que ocorre, e sempre ocorreu com todos os seres vivos, independentemente da vontade humana. Por outro lado o ambiente do ser humano e a tecnologia quebraram este ciclo. Objetos são produzidos, porém as bases, e os compostos químicos não se decompõem, interferindo no ciclo natural, rompendo-o. Então forma-se uma reta onde de um lado tem-se a fonte, e de outro um "cemitério" eterno. Ou seja, é um ciclo eterno sem sustentação para recomeçar; ele se torna finito. E o mais interessante é que tudo isso é feito em nome de uma felicidade fugaz de consumo, como resposta as angústias humanas.

Palavras-chave: Degradação. Desenvolvimento. Meio ambiente. Política ambiental. Sustentabilidade.

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. Email:daniel_mmotta@hotmail.com

² Professor de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: beniciodesa@outlook.com

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that the current model of economic growth, that man is developing, is generating imbalances immeasurable proportions. On one hand there was never much production of wealth in the world, on the other, pollution, environmental degradation and poverty are growing in pace never seen before, not even imaginable. Faced with this reality more than alarming, arises the idea of sustainable development, seeking to harmonize economic development with environmental conservation, and as far as possible to end poverty in the world, it would be the very consequence of this balance. It is clear that the current community seeks power to develop sustainably, but more important is to ensure current needs without blaming the skills of future generations, to map their own needs. Thus it is clear that the man needs to progress more and more in harmony with the environmental constraints of the planet, in other words, without degrading the environment, so that future generations have the opportunity to interact and live well according to your needs (improvement quality of life and survival of the circumstances). All this is closely related to the progress of humanity. The machines, industries, cities, roads and so many other elements to come are direct fruits of this rampant development that has occurred. All this is very good if you look at the side that has improved the quality of human life significantly. In the natural environment, living beings are born, grow, reproduce and eventually die. It is a closed loop. It is a systematic environmental natural occurring, and always occurred with all living beings, regardless of human will. On the other hand, the human environment and technology break this cycle. Objects are produced, however, the databases, and chemical compounds do not decompose, interfering in the natural cycle, breaking it. Then they form a straight line where on one side we have the source and the other a "graveyard" eternal. In other words, it is an eternal cycle without support to start, he becomes finite. And the interesting thing is that all this is done in the name of a fleeting happiness consumption as the answer to our troubles.

Keywords: Degradation. Development. Environment. Environmental policy. Sustainability

1 INTRODUÇÃO

Muitos estudiosos acreditam que seja possível conciliar tanto o progresso como a tecnologia, com um ambiente saudável. É justamente isso o que propõem os especialistas em desenvolvimento sustentável, que o definem como o “equilíbrio entre tecnologia e ambiente, relevando-se os diversos grupos sociais de uma nação e também dos diferentes países na busca da equidade e justiça social”. Esse é o grande desafio atualmente.

Para que seja alcançado o desenvolvimento sustentável, a defesa do ambiente tem que ser interpretada como conjunto integrante do processo de desenvolvimento, e não pode

ser analisada separadamente. É de suma importância ser analisada aqui a diferença entre desenvolvimento e crescimento. As disparidades entre ambas é que o desenvolvimento além de atentar-se para a geração de riquezas, tem como objetivo distribuí-las, de incrementar a qualidade de vida das populações, porém levando em consideração a qualidade ambiental de todo o planeta. Ou seja, ele tem um compromisso fiel com a questão, a problemática ambiental.

Por outro lado, o crescimento não guia automaticamente à igualdade nem à justiça social, pois para ele não merece importância nenhum outro aspecto da qualidade de vida, a não ser a acumulação de riquezas, que ocorre apenas e infelizmente, em alguns sujeitos da população, segregando a grande maioria dos seres humanos.

Existe uma relação direta entre o ser humano e o meio em que vive. Prova disso é que toda e qualquer modificação que o ambiente sofra, querendo ou não, o homem é atingido diretamente. A característica principal da sustentabilidade é ajustar as tecnologias para um uso mais racional e renovável. Por exemplo, os produtos reciclados e de fontes renováveis fortalecem o crescimento da sustentabilidade do meio ambiente.

A degradação do habitat natural inicia-se nele mesmo. Atualmente, o uso indiscriminado de máquinas no campo substituindo a mão de obra humana (pois assim a produtividade é bem maior) contribui muito para isso. Por exemplo: no meio rural, o uso de agrotóxicos nas lavouras intensifica de forma ferrenha a debilidade do solo e a poluição do ar. Esta cada vez mais em pauta o uso de produtos, tecnologia verdes.

Por outro lado, porém, esta perceptível que os produtos biodegradáveis já estão ganhando força entre algumas empresas comprometidas com a questão ambiental. É visível cada vez mais uma expressão que tem tudo a ver com isso, que é o “selo verde”; no caso ele é conferido as empresas comprometidas, ou que de alguma forma contribui ou contribuiu para a redução da poluição ambiental. Cabe a sociedade escolher por estes produtos e difundir essa ideia. Outro ponto importante, e que passa despercebido por muitos, é a reciclagem de material usada para diversas utilidades, mas que infelizmente ainda não foi bem aceita pela sociedade.

É difícil falar em meio ambiente sustentável sem se referir às fontes de energias renováveis. Como exemplo desse tipo de energia, pode-se mencionar: a hidráulica, a solar, a eólica, biomassa (matéria orgânica), geotérmica (calor interno da terra) e mareomotriz (das ondas de oceanos e mares). As fontes de energias renováveis geram um pequeno impacto ambiental. Desse modo são excelentes alternativas ao gargalo ambiental no qual nos

deparamos (à situação de luta contra a poluição atmosférica e o aquecimento global). Por outro lado os combustíveis não-renováveis (fontes esgotáveis), os de origem fósseis, como por exemplo o carvão mineral, os derivados de petróleo, a lenha, são altamente poluentes.

Posto a crescente visibilidade alcançada pela problemática ambiental, relacionada, principalmente a incessante busca pela melhoria da qualidade de vida, o direito a um meio ambiente equilibrado equipara-se nos dias de hoje como extensão ao próprio direito à vida.

A Constituição Federal de 1988, é chamada por alguns de “constituição ambiental” pelo fato do avanço na abordagem das questões ambientais contidas em seu corpo, e que permeiam todo o documento. Vale salientar que a importância de tal constituição não está vinculada rigorosamente à inovação no trato das questões ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, porque no texto constitucional anterior já existia inúmeros princípios e normas acolhidas na atual constituição. A grande inovação foi o trato dessas questões a nível constitucional, o que explicita a sua importância para esse novo Estado Brasileiro, e confirma uma maior estabilização a tais regras e princípios de conteúdo ambiental.

A constituição, além de abordar a conservação do meio ambiente, antes somente tutelado a nível infraconstitucional, buscou determinar as competências dos entes da federação, renovando na técnica legislativa, por absorver em seu corpo variados artigos coordenando a competência para legislar e administrar. Assim buscou-se fomentar a desconcentração da proteção ambiental. Desse modo Municípios, Estados, União e Distrito Federal detém largo poder para legislar sobre assuntos ambientais, embora não ser difícil a deflagração de conflitos de competências, primordialmente ligado às Administrações Públicas.

Como bem se refere José Afonso da Silva (2004, p. 46) “a constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, desencadeando formas para seu controle e proteção, sendo assim citada por alguns como “constituição verde”.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DENTRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito é a ciência humana responsável pelo emprego das normas jurídicas que estão em vigor em um Estado, para acomodar os diversos relacionamentos entre os grupos sociais e os indivíduos. Velar pelo direcionamento e pela afinidade das relações entre o poder

público, as empresas e os cidadãos é o compromisso de todos aqueles que fazem o direito. Para isso eles estudam o caso em concreto, os embates e conflitos de acordo com aquilo que esta regulamentado na Constituição e estabelecido pelas leis. É a oportunidade concedida ao cidadão para promover a ordem jurídica na busca por seus interesses (direito subjetivo).

Como doutrina social e humana, o direito baseia-se pelos ensinamentos da filosofia das ciências. Entre os diversos ramos do direito, cita-se o direito ambiental, que ganhou grande importância a partir do final da década de sessenta início da de setenta de forma significativa devido a vários fatores. Dentre eles o fato das questões ambientais estarem cada vez mais em foco e com amplo poder de discussões no cenário internacional, visto a degradante e preocupante forma com que o ser humano se relacionava com ele. Foi no contexto de tentativa de se tornar um ramo do direito autônomo que o direito ambiental começou a tomar forma, a se consolidar perante a doutrina até então vigente, e os outros ramos jurídicos.

Diante da árvore da ciência jurídica, ocorreu o natural empenho em tornar o direito do ambiente em ramo autônomo, com os estudiosos se debruçando na identificação dos mandamentos básicos que sustentassem o desenvolvimento da doutrina e dessem consistência as suas concepções.³

A Constituição da República Federativa do Brasil, sendo uma Constituição com dispositivos próprios para a proteção do meio ambiente, em seu artigo 225 estendeu ao direito fundamental da pessoa humana, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ele indispensável a uma vida saudável, digna. Ela também regulamentou em seus ordenamentos internos, de forma direta ou até mesmo indireta como por exemplo multas, tributos, taxas, ou seja, sanções de diversos tipos e de caráter variados como forma de coibir a poluição ambiental.⁴

Temos então o começo da chamada era ambiental. O ser humano volta suas atenções para uma questão de extrema importância que é a perpetuação da espécie humana, pois sabemos que o meio ambiente não possui a capacidade de auto renovação, assim como se imaginava em séculos passados, advindo daí a ideia de preservação. Não se pode mais acolher a política extrativista, na qual tem-se o meio ambiente como uma fonte inesgotável de matéria prima.

³ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 6ª edição. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2009.

⁴ Art. “225, caput, CF:” Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O sinal de alerta já está lançado; o homem começa a ter consciência de que possui um papel preponderante para manter o equilíbrio entre a sobrevivência do meio ambiente e da espécie. Os Estados iniciam a procura do tão comentado desenvolvimento sustentável, porém não consegue uma equidade para a intrigante questão ainda sem resposta, que é o modo de como se poderia desenvolver e crescer sem degradar o meio ambiente, sob uma perspectiva econômica do modelo capitalista, que sabemos que é aquele onde se busca incessantemente o lucro a qualquer preço, sobrepondo inclusive vidas humanas se for preciso.

Tem-se o entendimento de que é preciso uma releitura imediata do direito contemporâneo, seja nos âmbitos constitucional, civil e principalmente no penal, para que seja possível concretizar a força de coerção do direito enquanto proteção ambiental. Para isso é necessário atribuir-lhe modelos de controle com a finalidade de segurar essa imensurável degradação contra o meio ambiente, e que se não for controlada em tempo eficaz, com certeza deixará marcas para as futuras gerações, ocasionando talvez a erradicação da vida no planeta terra.

O consumo desenfreado dos recursos naturais ocasiona descontroles ambientais que irão se revelar catastróficos num espaço de tempo muito pequeno. A devastação de paisagens, florestas, solos e animais, a degradação das terras, atmosfera e águas, a urbanização desordenada originam rompimentos de difícil recuperação. Nos dias de hoje, o homem começa a reconhecer e a ter consciência de que a degradação do meio ambiente constitui sua própria destruição. Contudo o analfabetismo ambiental, funcional e tecnológico é o mais complicado de erradicar. Propõem-se uma abordagem transversal, integradora e sistêmica do conhecimento e suas multirelações com a vida, numa concepção multifacetada que evidencia a sua natureza abrangente e inclusiva.

O termo e conceito de desenvolvimento sustentável foi utilizado inicialmente no ano de 1983, por oportunidade da Comissão Internacional sobre meio ambiente e desenvolvimento, originado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Gerenciada pela primeira ministra Norueguesa, tal comissão ajustou que o crescimento da economia fosse harmonizado com a questão ambiental, instituindo dessa forma o conceito inicial de "desenvolvimento sustentável".

Segundo pesquisas realizadas pela ONU, se todos os seres humanos do planeta passassem a ter o consumo igual aos americanos, seriam necessários mais 2,5 planetas como o nosso. O homem está utilizando em escala muito maior os recursos naturais do que a natureza consegue repor. Pesquisadores acreditavam que os futuros conflitos decorreriam da escassez

dos bens naturais, o que se sabe que isso está se confirmando, como se depreende dos embates internacionais atuais.

Como forma de se buscar um desenvolvimento sustentável, o primeiro passo é que se reconheça que os recursos naturais são fontes esgotáveis. Ou seja, deve-se fazer seu uso de forma planejada e criteriosa, com princípios. E a partir de então, buscar desenvolver um modelo de desenvolvimento econômico diferente para a humanidade, mais racional.

As políticas públicas com eficiência de sensibilização do meio ambiente exaltam os valores ambientais e a ética, tanto na perspectiva coletiva como individual. Isso ocorre na tentativa de aguçar as consciências humanas, sendo estas prerrogativas imprescindíveis a um concreto desenvolvimento sustentável.

O aumento do nível de vida foi resultado do crescimento econômico, porém ele deu preferência ao capitalismo em contraposição das inúmeras necessidades humanas. Isso veio a refletir numa desenfreada destruição do tecido ambiental e social em escala global. Cresce o rendimento de uma ínfima parcela da população mundial, escusando à outra, a maior parcela da população, aos benefícios advindos. A socioeconômica, ao engrandecer os bens materiais, estimula uma sociedade antissolidária de consumo, e privada de afetividades. Isso tudo condiciona a instalação de um tecido social egoísta, que incondiciona o crescimento de uma ação educativa eficaz.

Apesar de tudo, é extremamente complexo instituir um modelo de desenvolvimento genuinamente sustentável, principalmente porque não estão estruturalmente solidificadas as bases planificadoras para uma educação ambiental eficaz. O modelo de desenvolvimento econômico, social, cultural e até mesmo político tem influência direta em tal modelo. A interdisciplinaridade condiciona uma perspectiva sistêmica do mundo e potencializa uma visão crítica dos indivíduos. A educação ambiental que se realiza fora e dentro das escolas deve merecer uma relação integrada, que realize uma modificação de atitudes na convivência ecológica dos seres humanos com o mundo. Nessa perspectiva, a descrição dos objetivos da educação deve instituir uma abordagem transversal, sem a institucionalização disciplinar, como meio eficaz na elaboração de uma humanidade com princípios críticos, éticos e conhecedora de seu planeta.

Configura-se como um processo de aprendizagem norteado pela consideração as variadas formas de vida, a educação ambiental para um desenvolvimento, uma sustentabilidade equitativa. Um ponto de vista integrado do planeta assegura o respeito pela

natureza. Uma alternativa de educação ambiental interdisciplinar precisa estar norteada para uma forma mais completa.

A proteção ambiental como um direito humano fundamental, possui como um dos marcos inicial a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano, realizada no ano de 1972. Ela aduz ser esta tutela uma questão imprescindível, segundo se extrai dos seus princípios. Desse modo, tal declaração marca o início da consagração de tal direito, em que a grande relevância da Declaração de Estocolmo, foi a de correlacionar pela primeira vez na história o direito humano com direito ambiental, estando ali consagrados todos os elementos para se reconhecer o direito fundamental ao ambiente.

A cooperação brasileira na Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente, ocorrida na cidade de Estocolmo em 1972, foi fundamental para chamar a atenção das autoridades sobre o crescimento do processo legislativo na procura da preservação e da tutela ambiental. Como resultado de todo esse trabalho, no ano posterior foi criado através do decreto de número 73030/73 em seu artigo primeiro, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), pautada no uso de modo racional dos recursos humanos e conservação do meio ambiente. As atribuições impostas à SEMA lhe deram meios para gerir temas relacionados ao meio ambiente de um modo incorporado, por variados instrumentos, inclusive influenciando nas regulamentações de financiamentos e no fornecimento de incentivos fiscais.⁵

Com a inserção das questões de cunho ambiental nos encontros internacionais, é que começa a se dar a normalização constitucional da matéria em vários Estados, entre eles o Brasil. Em décadas passadas as citações constitucionais sobre o meio ambiente eram escassas, pois muitas vezes era tratada como uma questão de segurança nacional. Salienta-se ainda que, o centro primordial da normatização do direito do meio ambiente na Constituição Federativa do Brasil, encontra-se no capítulo VI (do meio ambiente), no título VIII (da ordem social) estabelecida em seu artigo 225.

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, a tutela ambiental recebe sua própria autenticidade, tornando-se desse modo independente em relação aos outros bens tutelados pelo ordenamento jurídico. Esse momento consagrou-se como muito importante para a tutela ambiental, visto a regulamentação constitucional que se estabeleceu e os primeiros avanços decorrentes daí.

⁵ MACHADO, Paulo A. L. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. Editora Malheiros. São Paulo-SP. 1996. p 318.

Observa-se que a tutela, não sendo inserida no rol taxativo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, ou seja, apesar de não constar no artigo 5º da Constituição Federal, o meio ambiente é considerado como direito fundamental por ser essencial a uma qualidade de vida saudável, imprescindível à existência do homem na presente e futuras gerações.

A sistematização da problemática do meio ambiente se estabelece pelo doutrinador constitucional através de preceitos de ordem obrigatoriamente ambiental e princípios, repartidos em quatro áreas, a saber: meio ambiente do trabalho, meio ambiente artificial (patrimônio urbano construído), meio ambiente cultural (patrimônio turístico, arqueológico, artístico, paisagístico e histórico) e finalmente o meio ambiente físico e natural (fogo, terra, ar, flora e fauna).

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO CONTEXTO PARA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Segundo o autor José Afonso da Silva⁶ “a Constituição Federal de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, desencadeando formas para seu controle e proteção, sendo assim citada por alguns como “Constituição verde”. Desse modo o Direito Brasileiro na sua Constituição Federal, criou uma nova categoria de bem: o bem ambiental, sendo este de uso comum do povo e cumulativamente um bem fundamental a boa qualidade de vida. Desse modo, não é permitido o direito de causar prejuízos ao meio ambiente, pois estaria transgredindo a um direito comum. O equilíbrio ecológico é a harmonia da natureza, é o estado em que as diferentes populações permanecem mais ou menos constantes.

A Constituição de 1988, além de abordar a conservação do meio ambiente, antes somente tutelada a nível infraconstitucional (como exemplo em que era abordada em âmbito infraconstitucional podemos citar a Lei de segurança nacional), buscou determinar as competências dos entes da federação, renovando na técnica legislativa, por absorver em seu corpo variados artigos coordenando a competência para legislar e administrar. Assim buscou-se fomentar a desconcentração da proteção ambiental. Desse modo Municípios, Estados, União e Distrito Federal detém largo poder para legislar sobre assuntos ambientais, embora

⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.P. 46

não ser difícil a deflagração de conflitos de competências, primordialmente ligado às Administrações Públicas. Aqui o conflito de competência se dá de forma concorrente.

Foi a partir dos anos oitenta que a legislação do meio ambiente teve mais impulso. A ordem jurídica até aquele momento tinha um foco maior de tutela econômica, e não ambiental. Assim, os pontos legislativos mais importantes eram quatro, a saber: a lei nº 6938/81, que regulamenta sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, os mecanismos e fins de formulação e aplicação; a lei nº 7347/85, que veio para regulamentar a Ação Civil Pública de responsabilidade por prejuízos causados ao meio ambiente; a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu espaços à atuação, participação da sociedade na conservação e tutela ambiental, impondo a todos o dever legal de tutelar o meio ambiente e finalmente a lei nº 9605/98, que trata sobre as sanções penais e da administração oriunda de atividade e comportamentos prejudiciais ao meio ambiente.⁷

No ano de 1972 um conjunto de pesquisadores publicou o trabalho da análise sobre “Limites do Crescimento”. Foi o que ficou mundialmente conhecido como o Clube de Roma. Naquele mesmo ano ocorreu a Conferência de Estocolmo relacionada ao ambiente humano. Ambas foram o resultado de discussões sobre os riscos da poluição do meio ambiente, que de forma geral teve início nos anos sessenta e tiveram uma maior profundidade no final de tal década e começo da década de setenta, que resultou no primeiro grande debate de proporções internacionais que culminou em 1972 na Conferência de Estocolmo.

Entre as conclusões e as teses oriundas desses grupos de pesquisadores está o fato de, se as atuais tendências de aumento da população mundial, poluição, aumento das máquinas no geral, o decréscimo de recursos naturais e da geração de alimentos permanecerem sem mudanças, os limites de desenvolvimento no planeta serão atingidos nos próximos anos, no próximo século sendo mais preciso. Como consequência disso terá uma provável diminuição repentina e incontrolável tanto da capacidade de produção da indústria, como da população⁸ (Teoria Malthusiana)⁹.

Outra conclusão é a possibilidade de alterar essas propensões de aumento e ser formada uma alternativa de constância econômica e ecológica para que se possa manter um

⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. Ed. rev., atual. E ampla. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. Ed. rev., atual. E ampla. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁹ A teoria Malthusiana foi desenvolvida por Thomas Malthus, economista. Ele concluiu que o crescimento da população entre os anos 1650 e 1850 duplicou com o crescimento da produção alimentícia, combate das doenças, e melhores condições de vida. Com isso, fizeram com que a taxa de mortalidade decaísse e a de natalidade aumentasse. Ele concluiu mais tarde que inevitavelmente a fome seria um resultado caso não houvesse um controle efetivo e imediato da natalidade.

futuro alcançável com boas perspectivas. O momento de equilíbrio global deverá ser planejado de tal maneira que as necessidades materiais fundamentais de cada pessoa no planeta sejam supridas de forma espontânea e que cause o menor impacto possível ao meio ambiente.

No ano de 1992 na cidade do Rio de Janeiro ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Rio-92, ECO-92, cimeira ou ainda cúpula da terra. Tal conferência concentrou mais de uma centena de Chefes de Estados de todo o mundo que procuravam meios que conciliassem a proteção e a conservação dos ecossistemas da terra, com o desenvolvimento socioeconômico. Tal encontro além de confirmar a definição de desenvolvimento sustentável, formulou a mais ampla conscientização de que os prejuízos ao meio ambiente eram prioritariamente de encargos dos países desenvolvidos. Constatou-se também simultaneamente a necessidade dos países que estavam em processo de desenvolvimento obter apoio tecnológico e pecuniário para progredirem em busca do desenvolvimento sustentável.¹⁰

Naquele particular momento, a localização dos países em desenvolvimento tornou-se mais bem consolidada, e a conjuntura internacional da política contribuiu para a aceitação por parte dos países desenvolvidos de concepções como o das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. A diferenciação de concepção com relação à amplitude do tema ocorreu de forma perceptível nas negociações diplomáticas, embora seu respaldo tenha sido pouco relacionado à opinião pública.

Como consequência da realização do Rio-92, CNUMAD, foi produzido um documento principal chamado Agenda 21, que é um planejamento de ações que procura um atual nível de desenvolvimento ambientalmente racional, que harmoniza meios de proteção ambiental, eficiência da economia e justiça social. Este documento, num total de quarenta capítulos temáticos, está fragmentado em quatro seções. O conteúdo da Agenda-21 foi aceito por todos os membros dos Estados participantes do encontro, e condicionou a formulação da Comissão de Desenvolvimento sustentável (CDS), atrelada ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). A CDS tem por finalidade conduzir e colaborar com os países na formulação e instituições das agendas nacionais, e vários deles já o fizeram. Dentre aqueles de grande destaque apenas a China concluiu a etapa de formulação e deu início a etapa de implementação.

¹⁰FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

No ano de 1997, na cidade japonesa de Quioto, foi formulado um protocolo como consequência de uma série de eventos internacionais ocorridos anteriormente. Foi o chamado Protocolo de Quioto, de onde se originou um acordo internacional com promessas mais rigorosas para a diminuição de poluentes que intensifica o efeito estufa, relevado pela maioria dos diagnósticos de caráter científico como o causador do aquecimento global. Apesar de ter ocorrido no referido ano, apenas em 1999 ele foi ratificado, e entrou em vigor somente no ano de 2005 com a ratificação de outros países tidos como fundamentais para o sucesso do documento. Aqui vale lembrar que os Estados Unidos da América nunca ratificaram o protocolo de Quioto.¹¹

As mudanças ocorridas no mercado internacional, como resultado das grandes reuniões internacionais relacionadas ao meio ambiente, fizeram com que empresas instituíssem medidas proativas. Valeu-se desse modo de métodos de menor agressividade, adiantando-se as regulamentações ambientais ou implementando-se modelos de controle ambiental. Tais mudanças de procedimento ocasionaram mudanças de varias empresas, fazendo com que entendessem que seus modelos de ação não deveriam e nem poderiam limitar-se ao consumo sem precedentes dos recursos ambientais. Este novo cenário ocasionou o aperfeiçoamento das relações com a comunidade internacional, com o movimento ambientalista e com a opinião pública. Entre os mecanismos de flexibilização criados pelo Protocolo de Quioto para da suporte ao processo de redução de emissões de gases do efeito estufa, ou de captura de carbono, esta o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

O momento de equilíbrio global deverá ser planejado de tal maneira que as necessidades materiais fundamentais de cada pessoa no planeta sejam atendidas, e que cada um tenha uma igualdade de oportunidades para materializar seu potencial humano próprio.

Em relação aos princípios científicos para a sustentabilidade, a alternativa da edificação de um desenvolvimento racional deve considerar as concepções oriundas dos recentes avanços nas teorias e modelos científicos, uma vez que a insustentabilidade nos dias de hoje foi fruto, na grande maioria, do conhecimento superado anterior, incorreto de convívio com o meio ambiente. As teorias científicas - filosóficas, resultado de paradigmas atuais, que devem tentativamente integrar a base para a edificação da sustentabilidade, são os seguintes: conjunção, recursividade, sistêmica, contingência, complexidade e interdisciplinaridade. É importante frisar que tais princípios, de acordo com o que antes foi frisado, foram obtidos da área da teoria do conhecimento e dos atuais paradigmas científicos,

¹¹MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009

e desse modo fazem parte do modelo conceitual disciplinar para uma teoria sustentável. Conceitos econômicos, éticos e sociais deverão de igual forma ser incluídos na concretização de atuais modelos de desenvolvimento da sociedade.¹²

No âmbito da fiscalização ambiental, a sustentabilidade é uma atividade sinônima ao licenciamento. Entre suas tarefas está a de fomentar ações de controle e vigilância com o intuito de impedir a progressão e a fixação de ações tidas como lesivas ao ambiente, ou até mesmo aquelas formuladas em desacordo com o que foi permitido. As sanções podem ocorrer mediante a instituição de punições administrativas aos seus atores, além de instituir a fixação de medidas para buscar a correção/recuperação ao verificar que houve um dano ao meio ambiente, de acordo com a legislação ambiental em vigor.¹³

Em 1998 foi promulgada a lei federal de no. 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Esta discorre a respeito da fixação das penalidades compensatórias ou disciplinares, ao não cumprimento das diretrizes fundamentais a preservação ou correção da degradação ambiental. A lei estabelece um dos dispositivos da política nacional do meio ambiente. Sua normalização geral instituiu como devem as autoridades competentes lavrar o auto de infração ambiental e fixar o processo administrativo. Devem fazer essas autuações os servidores incumbidos para as atividades fiscalizatórias, órgãos ambientais que fazem parte do sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como agentes do Ministério da Marinha e das Capitanias dos Portos.¹⁴

O fiscal que exerce o poder de polícia administrativa ambiental pratica um ato da administração, ao lavrar um auto de infração ambiental. A fundamentação para isso está instituído no artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais, e no mesmo diploma legal em seu artigo 75 consta o valor da multa a ser fixada, variando aí de acordo com o tipo de infração ao seu regulamento. No espaçamento administrativo, o enquadramento para as transgressões ambientais são regulamentadas no Decreto Federal nº6514/08.

Todos os autos da administração que tratam da infração ambiental são dirigidos ao Ministério Público para sua devida ciência, e este tem a opção de ingressar ou não com a propositura de Ação Civil Pública em desfavor do infrator. Ao término dos prazos estabelecidos para a propositura da defesa ou execução de obrigações legais do transgressor e da constatação das informações essenciais, a unidade incumbida pela autuação deve proceder

¹²SALERA JUNIOR, Giovanni. 2007. A Fiscalização e o Policiamento Ambiental. *Jornal Atitude*, edição n. 10, p. 02, de 30/06/2007. Gurupi (TO).

¹³CAVALCANTI, C. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável**. 2. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2001

¹⁴MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**, dois. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ao encaminhamento dos autos para a Diretoria de Controle de Recursos Ambientais (DIRAM). Os autos de infração devem conter análise jurídica, trâmites subsequentes e anotações.¹⁵

Ainda no que diz respeito à fiscalização intensa, as infrações ambientais são regulamentadas em dois níveis de hierarquia. O primeiro é o nível administrativo, que se dá quando os autos tramitam apenas no âmbito de decisão do Órgão Ambiental, ou seja, a finalização do processo se dá com o adimplemento da multa, e quando necessário, a recuperação do dano de acordo com as diretrizes técnicas regidas pelo agente encarregado, de acordo com a legislação em vigor. O outro nível é o judicial no qual tem início a partir do desencadeamento das regras administrativas, e o direcionamento da cópia do auto administrativo que foi regulamentado pelo Órgão Ambiental junto ao Ministério Público da comarca local, promotoria ambiental, onde a transgressão ocorreu.¹⁶

4 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL POR MEIO DE UM LICENCIAMENTO EFICIENTE.

O licenciamento ambiental se estabelece como a principal ferramenta para uma gestão ambiental eficiente que envolve áreas expostas a operação de atividades ou instalação das mais diversificadas possíveis, ou da edificação de obras potencialmente geradoras de grandes alterações das peculiaridades ambientais.

Entre os princípios gerais do licenciamento ambiental, têm-se que ele é uma ferramenta da política nacional de meio ambiente, estatuído pela lei nº 6938/81, com o objetivo de estabelecer o controle prévio à instalação, ampliação, construção e funcionamento de atividades e estabelecimentos que se utilizam de recursos ambientais reputados efetivos e potencialmente poluidores, bem como aqueles aptos de qualquer maneira de causa degradação ambiental.

O procedimento de licenciamento ambiental tem como principais regras legais a Resolução nº 237/97 que estatuiu critérios e procedimentos, e redefiniu os princípios de descentralização que se encontram na política nacional do meio ambiente e na CF/88; a lei nº

¹⁵CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 10ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009

¹⁶FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

6.938/81 e a Resolução CONAMA nº 01, de janeiro de 1986¹⁷ que fixou ordenamentos gerais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e seu consequente Relatório de Impacto Ambiental - RIMA¹⁸ nos autos de licenciamento ambiental.

Para o norteamento do licenciamento ambiental, foi estabelecido um processo de análise preventiva que ocorre no estudo dos aspectos ambientais dos processos em suas variadas fases que são feitas de três tipos de licença: prévia, de operação e de instalação. Dessas, cada uma corresponde a um momento distinto do empreendimento a ser construído e acompanha uma sequência.

O órgão do meio ambiente poderá fixar prazos de estudos distintos para cada modelo de licença, em razão do empreendimento ou da atividade, assim como para o estabelecimento de obrigações complementares, porém observado o limite máximo de seis meses a contar da data de protocolização do requerimento até o seu indeferimento ou deferimento, excluindo-se os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando nesse caso o prazo será de até doze meses.¹⁹

O licenciamento ambiental é um documento com prazo de vigência delimitado, em que o órgão ambiental fixa normas, restrições, condições e princípios de controle ambiental a serem seguidos. O licenciamento ambiental deve ser feito previamente, anterior à realização de construções que tenham potencial risco de poluição, ou que sejam efetivamente degradadores, pelo fato de que na grande maioria das vezes os embates ambientais tidos como negativos só deverão ser realmente evitados ou diminuídos se as medidas saneadoras forem feitas antes da implantação e da operacionalização do mesmo. Contudo aquelas construções implantadas ou em funcionamento, que por algum motivo não possuem licença ambiental, cuja obrigatoriedade é posterior a fixação ou a realização da atividade, deverão se ajustar conforme o controle e os ajustes aos danos provocados ao meio ambiente.²⁰

Desse modo, para a conquista da licença ambiental, além de seguir ao padrão fixado, os impactos ambientais considerados negativos advindos da implantação do estabelecimento devem ser mitigados, corrigidos, previstos e compensados, assim como inseridas medidas

¹⁷ A Resolução 01/86 prevê expressamente que todas as despesas com a elaboração do EIA/RIMA correm por conta do proponente do empreendimento. O EIA devia ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do empreendimento (art. 7º), mas essa norma foi revogada expressamente pela Resolução CONAMA 237/97.

¹⁸ O RIMA deve refletir as conclusões do EIA, incluindo recomendação quanto à alternativa mais favorável.

¹⁹ ALHO, C. J. R. Distribuição da fauna num gradiente de recursos em mosaico. In: Cerrado: caracterização, ocupação e perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília (UnB)/Sematec, 1990.

²⁰ Machado, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999.

corretas de gestão na operação, na perspectiva da colaboração singular do empreendimento à sua sustentabilidade e à qualidade ambiental.

A instalação, construção, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades consumidoras de recursos do meio ambiente, relacionadas como sendo lesivas e potencialmente devastadoras se sujeitam a prévia autorização ambiental de órgão estadual competente. Este por sua vez é integrante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), de modo supletivo, sem detrimento de inúmeras outras licenças exigíveis.

É de competência do IBAMA o licenciamento ambiental de construções e atividades com grandes impactos ambientais, seja ele de âmbito local, regional ou até mesmo nacional a depender do caso. Compete ao órgão estadual ambiental ou do distrito federal a autorização ambiental de atividades e empreendimentos, desenvolvidas ou localizadas em uma pluralidade de municípios ou em unidades de proteção de domínio distrital ou estadual. Tendo em vista que os impactos ao meio ambiente diretos extrapolem os limites de território de um ou mais municípios; regulamentados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por convênio ou instrumento legal.²¹

Pode-se citar o exemplo de caso concreto em que técnicos do IBAMA (autarquia federal), verificam que determinada unidade industrial, licenciada pelo Estado no qual está localizada, está causando degradação ambiental significativa, vindo a lavrar auto de infração pelos danos cometidos. Em relação ao caso em narrativa, e aplicando-se as regras de licenciamento e fiscalização ambiental previstas na lei complementar nº. 140/2011, temos que é possível a fiscalização do IBAMA o qual pode, inclusive, lavrar auto de infração, que, porém, não prevalecerá caso o órgão estadual de fiscalização também lavre auto de infração.

É de competência do órgão ambiental do município, depois de ouvidos os órgãos respectivos dos Estados, do Distrito Federal e da União, quando couber, a autorização ambiental de atividades e construções de impactos ambientais de ordem local e daquelas que forem atribuídas pelo Estado por convênio ou elemento legal, desde que o município possua em seus quadros funcionais ou à sua disposição profissionais habilitados, tenha legislação ambiental particularizada em vigor em um conselho de meio ambiente.

A concessão de uma licença ambiental é um processo custoso, longo e complexo, pois uma pequena falha nos documentos, ou então um defeito formal nos estudos requeridos

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007

pelos órgãos regulamentadores pode resultar na paralisação ou até na anulação do pedido de licenciamento. É nessa conjuntura que fixar metas e estratégias para o licenciamento ambiental na busca pela organização e uma maior eficiência nos processos e a diminuição dos riscos torna-se fundamental para a conquista da licença.²²

Entende-se que apenas com uma boa educação ambiental e comandos reguladores eficazes, conseguirá a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico social. É necessário além da alteração de paradigma, uma legislação que penalize os predadores ambientais, especialmente as pessoas jurídicas por serem as principais devastadoras, impondo-lhes penas e sanções que interrompam ou pelo menos diminuam a prática da devastação ambiental.

Precisa-se detectar as variadas maneiras possíveis de responsabilização no âmbito do direito ambiental, sem menosprezar outras searas, concentrando os estudos na abrangência das responsabilidades penal e civil, adiantando o que se pretende diagnosticar, que é a imprescindibilidade de se editar um novo capítulo no direito pátrio.

No que diz respeito à restauração ambiental, uma vez detectado o dano, salienta-se que até aquele momento resolve-se com as normas de responsabilidade civil. Constata-se no direito ambiental, três modelos básicos de atuação: a repressiva, a preventiva e a reparatória. A preventiva está direcionada para o momento anterior à concretização do dano, assim sendo, o mero risco, respeitando o objetivo fundamental do direito ambiental. Importante nesse momento frisar que na prevenção ocorre ação inibitória, enquanto que nas demais por sua vez, a repressiva e a reparatória, se restringem a mencionar o dano já causado, que é na maioria das vezes quase sempre incerto, com elevados custos e de difícil reparação.²³

A questão se estabelece em torno de que no direito ambiental brasileiro, prepondera a regra da responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa, ou seja, para buscar a reparação do dano apenas é necessário que o autor comprove o nexo causal entre a lesão ao meio ambiente a ser protegido e a conduta do réu. Desse modo os pressupostos relevantes para que a responsabilidade ocorra são três: o evento danoso, a omissão ou ação do réu e a relação de causalidade.

Com o objetivo de obter o princípio constitucional da igualdade, ocorreu a objetivação da responsabilidade civil, advindos dos reflexos na sociedade como resultado das

²² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário*, 4a Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

²³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal*. Revista Trimestral de Direito Público, n. 7, 1994.

atividades nocivas à natureza, que estimularam a introdução no ordenamento jurídico de legislações contemporâneas para lhe dar de forma desigual as pessoas e a natureza.

A responsabilização objetiva das empresas pelos prejuízos oriundos dos acidentes de trabalho foi instituída com a edição do decreto 3724/19. A Constituição federal de 1946 em seu artigo 184 determinava a responsabilização objetiva pelos Estados. Na década de 80 no Brasil, a lei 6938/81 foi um ponto marcante devido a institucionalização da responsabilização objetiva de ordem ambiental, precipuamente em seu artigo 14, parágrafo 1º. O referido instrumento legal quebrou com o preceito tradicional individualista, pois ele objetivou a responsabilidade civil por perdas ambientais, a partir dali não mais baseando-se no artigo 159 do código civil de 1916, que atualmente esta revogado pela lei 10.406/02 estabelecido pelo novo código civil Brasileiro.²⁴

O Direito Ambiental Nacional, com a lei nº 6938/81, começou a tutelar o individual a partir do coletivo, advindo daí sua característica essencialmente pública. Desse modo, a obrigatoriedade de retratação do poluidor à vítima do dano ambiental, restara estabelecida pela ação do autor e a relação de causalidade com o prejuízo ambiental, não sendo mais necessária a culpabilidade de tal agente.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental decretada pela legislação ordinária, ao citar em seu parágrafo 3º artigo 225, que as ações e posturas analisadas como prejudiciais ao meio ambiente obrigarão os autores a restituir os prejuízos causados, não citando nenhuma menção aos pressupostos de culpa na ação do agente responsável.

Assim como também o artigo 927 em seu parágrafo único da lei nº 10.406/02 principia a obrigação de restituir o prejuízo, independentemente de culpa, sendo obrigação de restituí-lo em lei, ou então no caso da atividade geralmente realizada pelo autor do prejuízo implicar, por suas características, perigo para os direitos de outrem. Com o desenvolvimento do direito, não há dúvidas de que o elemento da responsabilidade civil alterou-se no seu objetivo, pois antigamente apenas privilegiava a restauração do status *quo ante*, ou seja, restabelecer a situação existente anterior à ocorrência do fato.²⁵

Também se espera que o direito penal colabore como elemento conjuntural da ordem jurídica, e também como alternativa extrema na tutela dos princípios fundamentais da sociedade, com suas sanções próprias, sendo as transgressões dos mesmos inevitável e

²⁴ SANTOS, Rozely Ferreira dos. *Planejamento Ambiental: Teoria e Prática*. São Paulo: Oficina de Textos, 2005.

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

intolerável de outra forma. O direito penal será acionado como alternativa primordial de tutela social, sendo um garantidor de um relacionamento pacífico entre os integrantes da coletividade, e o elemento de uma política que obedeça as necessidades sociais, sem esquecer os do desenvolvimento econômico e as carências básicas da sociedade.

Nesse contexto é necessário então que seja feito a harmonização entre as normas da política ambiental com a política criminal, proporcionando-se as normas adequadas e a legislação penal de instrumentos à tutela dos valores ambientais, redimensionando e perfazendo um modelo que, além de ajustado aos fins visados, possa servir melhor as exigências e as necessidades da nova ordem social.

Os aspectos mais importantes de questionamentos doutrinários em relação ao assunto penal ambiental, condizem à identificação do bem jurídico tutelado, a eminente necessidade de uma incursão penal nos imbrólios ecológicos, na institucionalização de penas alternativas. Também se tem a alternativa de se responsabilizar pessoas jurídicas, as inovadoras técnicas legislativas usadas, a lei penal em branco e a liberdade das sanções de âmbito administrativo comparado às de ordem penal.²⁶

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 173, parágrafo 5º, estabeleceu que a lei independentemente da incumbência de modo individual dos responsáveis pela pessoa jurídica, institucionalizará as devidas consequências desta, oportunizando as sanções condizentes com suas características, nas ações realizadas de encontro ao ordenamento financeiro e econômico e contraria a economia popular.²⁷

Já em seu artigo 225, parágrafo 3º, a Constituição Federal estatui que as atividades e comportamentos caracterizados como ofensivos ao meio ambiente proporcionarão aos transgressores, sendo eles pessoas jurídicas ou físicas, penalidades de ordem administrativas ou mesmo penais, não tendo nenhuma ligação com o dever de restituir os prejuízos realizados.

28

5 O IMPACTO DE UMA GESTÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE DESENVOLVIMENTO. GESTAO AMBIENTAL

²⁶ BARBIERI, J.C. Desenvolvimento e Meio Ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21. Petrópolis: 1997.

²⁷ CAVALCANTI, Clóvis (Org.) Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995

²⁸ IBAMA Educação para um Futuro Sustentável – uma visão transdisciplinar para uma ação compartilhada. Brasília: IBAMA & UNESCO, 1999

As corporações, com a progressão da economia, vieram a serem as principais responsáveis por um grande número de interesses econômicos, políticos e sociais. Aqueles que detêm as ações destas empresas são justamente os principais interessados, no qual precisam de informativos sobre como vai à situação da empresa e consequentemente seus ativos. Além de que eles, os acionistas das empresas, clamam pela proteção de imposições de nível ambiental.

Ampliando a margem além do interesse dos acionistas, detecta-se uma quantidade expressiva de interessados nos possíveis compromissos ambientais da empresa, entre os quais podemos citar: fornecedores, mídia, grupos de formadores de opinião, comunidade científica, governo, público em geral, empregados, instituições financeiras, vizinhos, investidores, consumidores e competidores. Estes diversificados entes possuem variados níveis de interesse nos informativos ambientais referentes as atividades empresariais.

Aqueles que possuem interesse na informação ambiental com o objetivo de mensurar o risco de crédito, são por exemplo os credores. Já os investidores precisam de informações técnicas em relação ao desempenho ambiental e os gastos, para enfim concretizar decisões sobre seus investimentos. Os trabalhadores clamam por adequadas condições de trabalho. O consumidor de uma forma mais ampla, esta gradativamente mais interessada em saber como a empresa interfere no crescimento econômico e social do país.

Tendo em vista tais informações, a gestão ambiental começa a ser tida como estratégia fundamental no interior das organizações, e por isso tem se transformado num preponderante fator de competição.

Diante de toda essa expectativa, tem início uma renovada trajetória na qual as empresas despontam seus pensamentos na tutela do meio ambiente para ajuda e não brecar o crescimento, com o objetivo de serem competitivas no mercado. Assim sendo, tem-se a ideia de uma revolução da economia, com o fito de torná-la ambientalmente sustentável. Uma medida de tornar isso possível seria a introdução de novos métodos de gerenciamento e gestão.

Para que uma gestão ambiental seja feita com sucesso, é de fundamental importância que tenha-se planejamento estratégico, gestão de pessoas, gestão de processos e liderança. Além também de se ter conhecimento das atividades relativas aos serviços das organizações e aos produtos, levando-se em consideração procedimentos, avaliação dos acidentes e incidentes prévios, análise das práticas, aspectos ambientais e legislação.

O modelo de gestão são princípios normativos e conceitos no qual tem por objetivo nortear o procedimento administrativo de uma organização, para assim esta poder cumprir o encargo no qual foi deliberado.

A gestão ambiental, para que possa ser feita, necessita de variadas informações que são obtidas na contabilidade, na qual detém os fatores financeiros, econômicos e estruturais decorrentes do patrimônio da empresa fazendo uso dos modelos técnicos de processamento, com a razão de serem enviados relatórios para suporte aos usuários na concretização da decisão.²⁹

Em relação aos processos de contabilização, um dos mais criteriosos é a valorização do meio ambiente. Na maioria das vezes não há um valor pecuniário preciso, por envolver serviços ou bens que não possuem preço, ou então de difícil constatação. Assim sendo, tem-se alguma incerteza nos valores da contabilidade relacionada ao meio ambiente.

Para que se possa ter um juízo de valor com relação aos recursos naturais, a contabilidade ambiental é de fundamental importância. Ela pode ser enquadrada sob o enfoque: econômico, no âmbito microeconômico relatando resultados de acordo com a procura dos seus produtos, dos custos ambientais e do valor dos dividendos a serem pagos; no âmbito macroeconômico os efeitos no cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) e outros indicadores econômicos; em relação ao sócio empresarial apresenta à sociedade a consequência das ações de conservação do meio ambiente.³⁰

Portanto a gestão ambiental norteia-se precipuamente nos recursos naturais e estabelece selecionar entre opções aquelas nas quais não sejam apenas tecnológicas e fornecer medidas para que surja aquilo que realmente se pretenda, a sustentabilidade ambiental. Deve garantir e ter o controle do cumprimento da lei ou normas regulamentadoras que regem a conduta das empresas, das sociedades, das pessoas, dos modos de produção e suas consequências.

A gestão ambiental procura ofertar retificação ambiental em suas atitudes, processos e ações de maneira a atingir o passível ambiental o mais próximo possível de zero. Esta definição desatenta em relação ao princípio da precaução, pois primordialmente antes de corrigir, é necessário atentar-se as leis naturais, na busca de não se ter os impactos ambientais negativos. Esse modelo de gestão ambiental deve harmonizar o conhecimento ambiental ou

²⁹ VALLE, Ciro Eyer. QUALIDADE AMBIENTAL: O DESAFIO DE SER COMPETITIVO PROTEGENDO O MEIO AMBIENTE. Pioneira. São Paulo-SP, 1995

³⁰ ROHDE, Geraldo M. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL: A SITUAÇÃO BRASILEIRA. Editora UFRGS. Porto Alegre, 1995

ecológico à tomada de atitudes políticas, econômicas e técnicas. O que necessita compreensão dos conceitos de impactos, recursos naturais, conservação, das leis da termodinâmica e conflitos. A gestão também pode ser compreendida como sendo um aspecto funcional do funcionamento de uma empresa, que importa e desenvolve as estratégias e políticas ambientais.³¹

A gestão ambiental também engloba a supervisão, planejamento e análise. Este último significa o reconhecimento das potencialidades e os revés que se tem em um dado sistema. O estudo ambiental é uma técnica que procura hierarquizar e localizar meios diversos de uso dos recursos naturais, dando preferência ao potencial em contraste à demanda, a qualidade de vida do homem, sob a perspectiva da felicidade, a contribuição da sociedade e sempre com o enfoque ao desenvolvimento sustentável.

Para se debater esse assunto, se pressupõem ideias prévias do planejamento, da realidade e a efetiva aplicação de estratégias, também como o acompanhamento para que se realize uma análise contínua e permitir a participação do grupo envolvido. Contudo, as ações necessitam estarem norteadas em dez eixos principais: interconexões e inter-relações, sucessão ecológica, fatores limitantes, observância da capacidade de suporte dos sistemas ecológicos e sociais, nova ética social e ambiental, princípio da precaução, respeito as diversas formas de vida, economia ecológica, solidariedade e educação ambiental como instrumento de gestão ambiental.³²

Assim sendo, a administração do meio natural é o controle do mesmo, levando-se em consideração as leis naturais, as interdependências e as inter-relações, fatores limitantes, propriedades de elasticidade e de resistência, buscando oferecer o crescimento ecologicamente possível e a qualidade de vida para as atuais e futuras gerações. Ela deve harmonizar o conhecimento ecológico ou ambiental à realização de decisões técnicas, políticas e econômicas, o que necessita de conhecimento dos conceitos de impactos, conservação, recursos naturais, conflitos e das leis da termodinâmica.³³

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³¹ BARONI, Margaret. AMBIGÜIDADES E DEFICIÊNCIAS DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Revista de Administração de Empresas-RAE. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo-SP. 1992

³² FIGUEIREDO, Paulo Jorge M. A SOCIEDADE DO LIXO. OS RESÍDUOS, A QUESTÃO ENERGÉTICA E A CRISE AMBIENTAL. Editora UNIMEP. Piracicaba-SP. 1995.

³³ COSTA, Maria D. B; Oldon Costa Ramos. ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE. Editora Brasília Jurídica. Goiânia-GO. 1992

Diante de tudo que foi exposto, ficou claro a forma de desenvolvimento humano para com a natureza, suas diversas formas de se relacionar. Com o progresso da qualidade de vida, veio também com ele as diversas formas de degradação ambiental, como resultado de um crescimento muitas vezes desenfreado, sem estudos preliminares nem perspectivas prévias, ou seja sem que houvesse uma preparação inicial.

Nas últimas décadas com uma maior conscientização humana acerca desses problemas relacionados ao meio ambiente, começaram a surgir políticas ambientais. A importância da tutela ambiental começou a ficar cada vez mais em voga nos congressos internacionais, nas reuniões de cúpulas dos Estados. Ou seja, começa a se ter outras perspectivas, uma outra visão.

No campo jurídico essa transformação também foi considerável se levarmos em conta que se compararmos as Constituições Federais de 1988, com a anterior, houve um avanço grande a nível de proteção do habitat natural. Foram instituídas diversas formas de controle sobre a intervenção humana no meio em que ele vive. Começaram a ser feitos relatórios, estudos de impactos ambientais, a institucionalização de controles mais eficazes a exemplo de multas, ou seja, estão havendo mudanças significativas e que precisavam serem feitas com urgência.

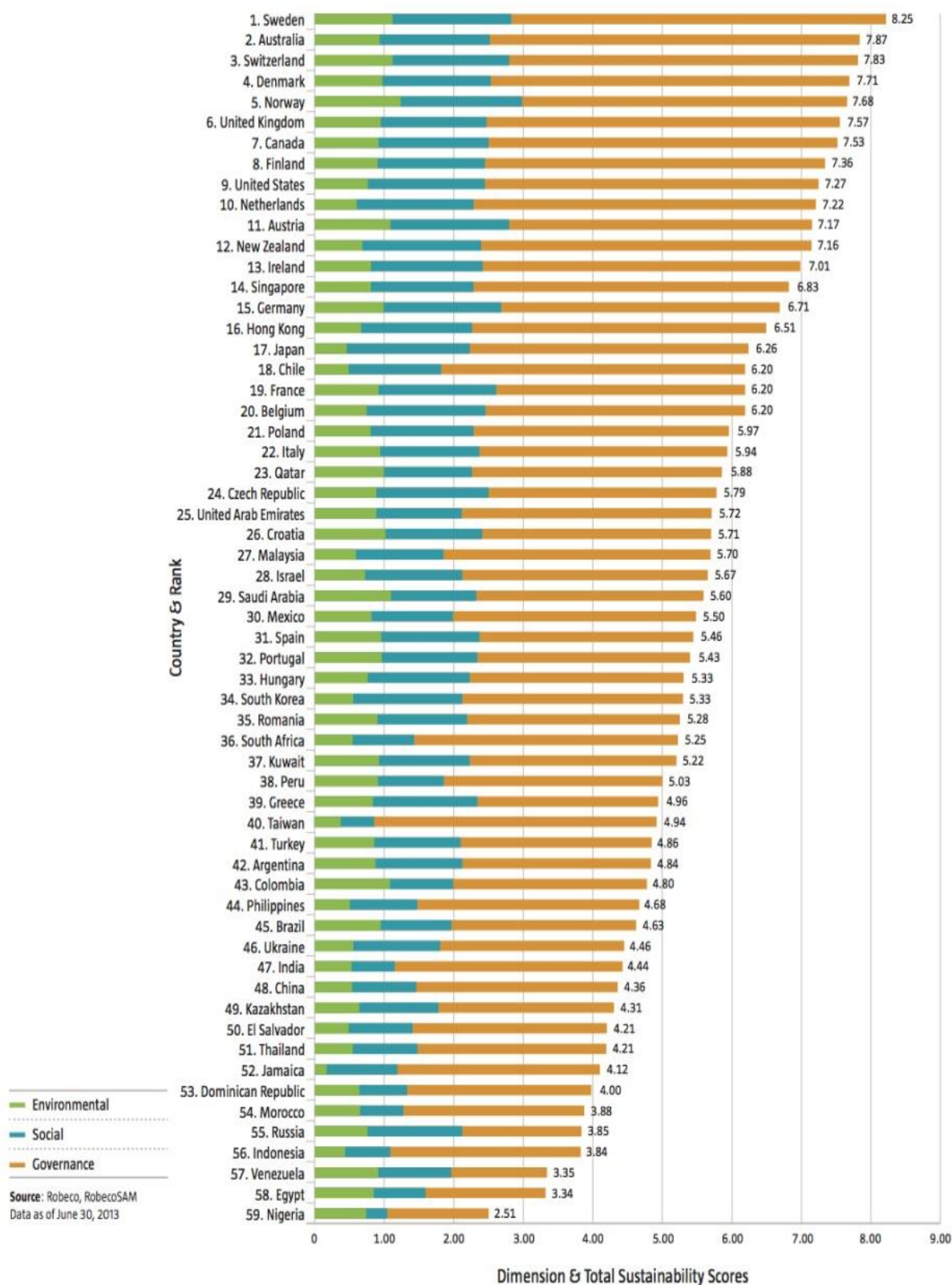
Em relação aos órgãos de controle ambiental que foram criados justamente para efetivar cada vez mais esse controle, não pode deixar de citar o Ministério Público, que veio justamente com esse propósito de controle sobre as atividades humanas que direta ou indiretamente iriam interferir na esfera ambiental. As diversas formas de incidência que eventualmente o homem viesse a fazer na natureza foram regulamentadas através de decretos, atos normativos, medidas institucionalizadoras.

Não foi mero acaso que a sociedade começou a se preocupar com essa sua relação cada vez mais estreita com a natureza, mas sim foram consequências advindas do próprio processo de relacionamento, produtos de intervenções humanas que estavam ficando cada vez mais em pauta e com resultados alarmantes.

Sendo assim, pode-se concluir que o meio ambiente sustentável é uma questão multifacetada de interesses diversos, no qual o homem buscando sempre se satisfazer materialmente, degradando cada vez mais a natureza em busca de seus interesses políticos, culturais, sociais e econômicos.

Gráfico 01- Os 59 países mais preparados para o futuro e suas especialidades

<http://consumidormoderno.uol.com.br/parceiros/conheca-os-59-paises-que-est-o-mais-preparados-para-o-futuro>
 acesso em 20/08/2013.



8. REFERÊNCIA

ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAMARGO, Ana Luzia de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável - Dimensões e Desafios**. Editora: Papirus

CAVALCANTI, C. **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo, Cortez Editora, 1995.

CHAVES, Eduardo Tomoharu. **Crescimento populacional: obstáculo ao desenvolvimento sustentável?** Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2010/docs_pdf/eixo_2/abep2010_2288.pdf>. Acesso em: 23 setembro de 2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

GIANSANTI, Roberto. **O Desafio do Desenvolvimento Sustentável**. Editora: Atual

LENOBLE, Robert. **História da idéia de natureza**. Trad. Tereza Louro Pérez. Rio de Janeiro: Edições 70, 1990. 367p.

MAIMON, D. **Passaporte verde - Gestão ambiental e competitividade**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1995.

MENDES, M. C. **Desenvolvimento sustentável**. Disponível em:

<http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt2.html>. Acesso em: 10 de setembro de 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A gestão Ambiental e foco doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. Ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SATO, M.; SANTOS, J. E. **Agenda 21 em sinopse**. São Carlos, 1996. 41 p. Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais, Universidade Federal de São Carlos.

SOUZA CRUZ. Instituto Souza Cruz. Disponível em: <www.institutosouzacruz.org.br>. Acesso em: 15 de setembro 2013.

UNESCO. Educação para um futuro sustentável: uma visão transdisciplinar para ações compartilhadas. Brasília: Ed. IBAMA, 1999. 118p.

VITERBO, E.J. **Sistema integrado de gestão ambiental**. São Paulo: Aquariana, 1998.